



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM

09/04/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Ass. Ag. de Imp. e  
Com. de Imp. e  
Mídia

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 014/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40416200700002004 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM  
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: TV ÔMEGA

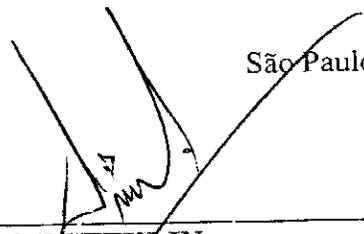
AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DILIGÊNCIAS QUE PRECEDEM A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.** Os honorários periciais decorrem da realização de trabalho pericial, sendo este o fato gerador, e são de responsabilidade da parte sucumbente no seu objeto, independente da eventual homologação de acordo entre as partes, notadamente quando as diligências foram precedentes. Decisão nesse sentido tem amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem por isso não caracteriza atentado à fórmula legal do processo, inviabilizando o uso da medida correicional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, nos termos dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros

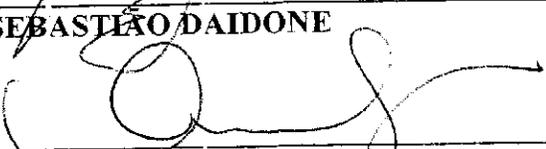
São Paulo, 02 de abril de 2008

  
\_\_\_\_\_  
DELVIO BUFFULIN

**PRESIDENTE REGIMENTAL**

  
\_\_\_\_\_  
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

**PROCURADORA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 40416.2007.000.02.00-4**

**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**

**REQUERENTE: TV ÔMEGA LTDA.**

**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 66/69**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DILIGÊNCIAS QUE PRECEDEM A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. MATÉRIA JURISDICCIONAL. INADMISSIBILIDADE.** Os honorários periciais decorrem da realização de trabalho pericial, sendo este o fato gerador, e são de responsabilidade da parte sucumbente no seu objeto, independente da eventual homologação de acordo entre as partes, notadamente quando as diligências foram precedentes. Decisão nesse sentido tem amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem por isso não caracteriza atentado à fórmula legal do processo, inviabilizando o uso da medida correccional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, nos termos dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que o D. Corregedor não agiu com o costumeiro acerto, pois efetivamente o despacho do MM. Juízo da 1ª Vara de Barueri viola o devido processo legal e atenta contra a boa ordem processual. Argumenta que a decisão impugnada não pode prevalecer diante do fato de ter sido formulado acordo entre as partes em 28.02.2007, antes mesmo das diligências efetuadas pelo Sr. Interventor (realizadas em 11.04.07; 03.05.07; 16.05.07), de forma que não cabe a condenação em pagamento de honorários periciais e, se mantido, que sejam reduzidos para meio salário mínimo. Desta forma requer seja acolhido o Agravo Regimental com a reconsideração do decidido, para que a Reclamação Correccional seja conhecida e provida, e, conseqüentemente, sejam acolhidas as razões ali apresentadas, com a exclusão do pagamento dos honorários periciais ou no mínimo, sua redução.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40416.2007.000.02.00-4

fls. 2

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.

Colhe-se dos documentos apresentados nos autos que se trata de Carta Precatória Executória originária da 16ª VT de Belo Horizonte, distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Barueri, com expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em 27.04.2006 (fl. 12). Iniciados os trâmites da execução e comprovada a inexistência de valores nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa e de seus sócios, foi determinada a penhora sobre o estabelecimento comercial em **29/08/2006**, com a nomeação de perito judicial para desempenhar a função de perito judicial que se comprometeu a apresentar a forma de administração ao Juízo (fls. 15 e 16).

O perito administrador nomeado apresentou o relatório da primeira diligência realizada em 11/04/2006 (fl. 30) e os valores da execução atualizados, em 01/10/2006 (fls. 19/21), sendo expressamente reconhecido pela Requerente que teve ciência de tais atos.

Assim, quando as partes celebraram acordo no Juízo Deprecante, em **28.02.2007** (fl.27), a Requerente tinha conhecimento das despesas relativas às diligências do perito. Estes fatos, comparados, levam à probabilidade de que a nomeação pode ter apressado a celebração de acordo pela empresa, na defesa de seus interesses patrimoniais.

Vale ressaltar ainda uma vez que o acordo entre as partes é posterior às diligências realizadas pelo perito administrador judicial. Além da petição do Sr. Perito Administrador de fl. 26/29, informando o acordo realizado entre as partes, consta às fls. 24 e 25 ofícios do Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória em razão de acordo celebrado.

É necessário dizer que muito embora seja recomendado por esta Corregedoria a não-nomeação de peritos interventores ou administradores que não seja estritamente nos moldes do preceito civil, há algumas hipóteses que são plenamente justificáveis como *in casu*, pois é patente que a executada vem protelando suas execuções que tramitam por esta Justiça Trabalhista. É



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 40416.2007.000.02.00-4**

*fls. 3*

espantoso até, não se conseguir localizar ou comprovar a existência de valores nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de uma empresa do porte da executada e inclusive de seus sócios, a ponto de obrigar o Judiciário a penhorar o próprio estabelecimento ou seu faturamento. É incompreensível até como faz para pagar seus atuais empregados e fornecedores, que certamente deve tê-los.

Ora, o trabalho do perito administrador deve ser remunerado por quem deu causa, na hipótese, a Requerente, executada e o fato de terem as partes celebrado acordo, não é suficiente para desonerá-la do ônus assumido.

Com efeito, os honorários periciais são devidos em razão do trabalho técnico realizado - contraprestação - o que independe da solução do conflito. Vale dizer, o fato gerador da obrigação de satisfazer os honorários periciais é a realização do trabalho do vistor e não a entrega da prestação jurisdicional. Além disso, os honorários do perito estão inseridos nas despesas do processo que não são destinadas ao autor da ação, mas sim ao auxiliar do Juízo (artigo 139 do CPC).

Dai porque, não se desonera a Reclamada do pagamento dos honorários periciais na ocorrência de homologação de acordo nos autos, quando, realizado o laudo pericial, foi vencida no objeto da perícia (artigo 790-B, da CLT, inserido na Seção III, que trata das custas e emolumentos).

A limitação a meio salário mínimo, como pretendido, não tem amparo legal, pois cabe ao magistrado, condutor do processo, no seu livre convencimento, atribuir montante condizente com o trabalho realizado.

Não se verificou, portanto, tumulto processual sendo a matéria jurisdicional, desta forma, a improcedência da medida correcional se impôs, pois não é dado à Corregedoria reexaminar atividade jurisdicional do Magistrado, já que o artigo 765 da CLT lhe confere ampla liberdade na condução do feito.

Assim, houve impropriedade na medida eleita, pois patente foi a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 40416.2007.000.02.00-4**

*fls. 4*

Ora, atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO**  
**CORREGEDOR REGIONAL**  
**RELATOR**

*dsd/mm*